

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0058.2024.PE.0051

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **COPYMOOCA SERVIÇOS REPROGRÁFICOS LTDA EPP**, em face da r. decisão proferida pelo Pregoeiro que, no julgamento das Propostas Comerciais, julgou vencedora a empresa **COPIADORA MÓDULO LTDA EPP**.

A licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, destina-se para a futura e eventual contratação de Serviço de Cópias, Impressões, Encadernações e Congêneres para as Unidades Senac Guarulhos Faccini e Senac Guarulhos Celestino, conforme especificações e de acordo com as condições, quantidade e exigências descritas no Edital.

Irresignada, apresenta seu recurso, alegando (i) disputa desleal decorrente da aceitação, pelo Pregoeiro, de uma correção de quantitativo por parte da empresa ofertante do menor preço, e (ii) suposta existência de vínculo matrimonial entre os próprios das empresas licitantes Copiadora Módulo Ltda EPP e Tatiana Correa Tavano Siqueira (empresário individual), que no seu entender, caracteriza conflito de interesses.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”* (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso não **merece provimento**.

Os “procedimentos adotados pelo Pregoeiro” estão em conformidade com as normas estabelecidas no Edital, garantindo transparência e lisura em todas as fases do processo licitatório.

Sua ação visa unicamente assegurar a proposta mais vantajosa ao Senac, conforme preceituado pela legislação aplicável.

A alegação da Recorrente de que teria sido prejudicada por uma indução ao erro, devido ao fato de seus valores contemplarem os quantitativos estimados, não procede.

Nos termos do Edital, os lances deveriam considerar o valor total mensal estimado, e todas as empresas participantes estavam cientes dessa condição.

A diferença de preço mencionada pela Recorrente, de apenas R\$100,00 (cem reais), não é suficiente para justificar uma anulação do processo, especialmente considerando que ela teve oportunidade de cobrir o lance vencedor, mas optou por não fazê-lo.

O Edital é claro ao estabelecer que os lances podem ser cobertos dentro do prazo de 2 (dois) minutos, o que foi respeitado por todas as partes envolvidas.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

A respeito da “correção dos quantitativos” pela empresa ofertante do menor preço, este procedimento está expressamente previsto nos subitens 8.3.19 e 14.6 do edital, *verbis*:

“8.3.19 Encerrada a fase de lances e após a negociação, se houver, o Pregoeiro solicitará à empresa classificada em primeiro lugar o envio da Proposta Comercial atualizada (Anexo I) pelo Portal de Compras e Contratações do Senac São Paulo: <https://egov.paradigmabs.com.br/senacsp>, que deverá ser encaminhada no prazo por ele estabelecido, contendo o carimbo do CNPJ, nome e CPF do representante legal e sua assinatura, para análise e aprovação.”

“14.6 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da Licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação ou a exata compreensão da sua proposta.”

O Pregoeiro, sempre atuando corretamente, de forma justa e transparente, permitiu que a empresa vencedora ajustasse os quantitativos de sua proposta, desde que não houvesse alteração no valor do lance vencedor. E isso foi feito. A lisura do processo foi mantida, e a prerrogativa do Pregoeiro em solicitar a correção foi exercida conforme previsto nas regras do Edital.

Com relação ao questionamento de “suposta existência de vínculo matrimonial entre os próprios das empresas licitantes Copiadora Módulo Ltda EPP e Tatiana Correa Tavano Siqueira (empresário individual), que no seu entender, caracteriza conflito de interesses”, a análise detalhada dos contratos sociais destas licitantes não revelou qualquer indício de constituição de sociedade ou formação de grupo econômico, tampouco evidências de controle acionário cruzado ou gestão comum.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

A alegação de vínculo matrimonial entre os sócios das referidas empresas, além de não ser passível de verificação pelos documentos apresentados no processo, não configura, por si só, impedimento legal à participação em licitações.

A legislação vigente não veda a participação de cônjuges em processos licitatórios, desde que as empresas atuem de forma independente e observem rigorosamente os princípios da competitividade e da isonomia.

Assim, a simples existência de um vínculo conjugal, por si só, não é suficiente para desqualificar a participação das empresas no certame, especialmente quando não há evidências de práticas que comprometam a integridade e a equidade do processo licitatório.

Irretocável, portanto, a decisão proferida pelo Pregoeiro que, no julgamento das Propostas Comerciais, julgou vencedora a empresa **COPIADORA MÓDULO LTDA EPP**.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **COPYMOOCA SERVIÇOS REPROGRÁFICOS LTDA EPP**, mantendo-se a decisão proferida pelo Pregoeiro.

São Paulo, 15 de agosto de 2024.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br